



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### TERMO DE INDICIAÇÃO

nº 00190.105051/2023-31

1. A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pelo Secretário de Integridade Privada por meio da Portaria CGU nº 1.805, publicada no Diário Oficial da União nº 86, seção nº 2, página nº 66, de 08/05/2023, decide INDICIAR a pessoa jurídica **DRÄGER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, CNPJ **02.535.707/0001-28** (doravante “Dräger” ou “acusada”), pela suposta prática de atos irregulares em face da administração pública.

2. Este termo delimitará os contornos fáticos e jurídicos da acusação, bem como apresentará as provas que serviram de base para formação de entendimento desta comissão.

### Capítulo 1. BREVE HISTÓRICO

3. As irregularidades imputadas à acusada dizem respeito a licitações realizadas pela Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro (SES/RJ) e pelo Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad (INTO), órgão da administração direta do Ministério da Saúde, referência no país para tratamento cirúrgico ortopédico de alta complexidade (vide apresentação no site do próprio INTO).

4. A acusada faria parte de um conluio, liderado pela sociedade empresária Oscar Iskin, formado para fraudar as licitações do INTO, por meio de direcionamento, propostas de cobertura, fraude na sistemática de importação de bens licitados, apropriação indevida de tributos e preços excessivos. O conluio também contaria com a participação de agentes públicos, cooptados por meio do pagamento de vantagens indevidas.

5. Tais fraudes começaram a ser descobertas por um trabalho conjunto entre Departamento de Polícia Federal (DPF), Ministério Público Federal (MPF) e Receita Federal do Brasil (RFB), o qual resultou na Operação Fatura Exposta, por sua vez um desdobramento das Operações Calicute (deflagrada em 17/11/2016) e Eficiência (26/01/2017). Os fatos descobertos levaram a um aprofundamento das investigações, inclusive com o envolvimento do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), Tribunal de Contas da União (TCU) e desta Controladoria-Geral da União (CGU).

6. Os ilícitos específicos da acusada seriam ajustes anticompetitivos com concorrentes em licitações do INTO e direcionamento de dinheiro público para pessoa estranha a licitação.

### Capítulo 2. DOS FATOS E RESPECTIVAS PROVAS

7. Delações premiadas apresentadas ao MPF narram um longo conluio anticompetitivo destinado a fraudar as licitações do INTO (vide 2797294, capítulo “IV - Dos Elementos de Informação”, item 3).

8. A partir delas, os órgãos de controle iniciaram investigações e auditorias e confirmaram de maneira independente a existência de grande quantidade de fraudes no INTO.

9. Por sua vez, o TCU analisou uma amostra de nove processos licitatórios do INTO por meio do Relatório de Monitoramento do processo nº TC 014.857/2017-7, SUPER 3068273 (doravante “RMTCU”), e identificou lesão ao erário e conluio anticompetitivo em todos eles. Trataremos a seguir dos achados do processo 250057/2404/2009 (pregão 131/2009), que é o processo da amostra do TCU do qual a Dräger participou.

#### Capítulo 2.1 – Processo 250057/2404/2009

10. O processo administrativo número **250057/2404/2009** corresponde ao pregão eletrônico nº **131/2009**, e seu objeto foi a aquisição de diversos aparelhos de anestesia.

11. Para auditar as licitações do INTO, o TCU obteve auxílio técnico de engenheiros clínicos da EBSERH (Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares), em razão do elevado nível de especialização dos objetos. O laudo desses engenheiros mostra que o objeto desta licitação tem diversas especificações excessivas, o que indica direcionamento da licitação para fornecedores específicos.

12. Existem inconsistências internas nas próprias especificações. Por exemplo, o descritivo técnico “*exige que o Monitor Multiparamétrico possua ‘conexão à impressora laser’*”. *Não foi encontrado embasamento técnico no processo para tal solicitação. Tal cláusula não traz benefício técnico relevante ao uso do aparelho, já que este equipamento será utilizado em ambiente cirúrgico.*” (RMTCU, p. 44, item d). Com efeito, não é plausível que os únicos equipamentos

*cirúrgicos* aceitos só possam ter conexão com impressora a laser, mas não jato de tinta.

13. O descritivo também exige um “Monitor de vídeo de cristal líquido ‘touch-screen’ de 15 [polegadas]. Tal trecho restringe qualquer outra dimensão de monitor de vídeo, inclusive **impede que sejam fornecidos monitores com maiores dimensões**, que **facilitariam a visualização** dos parâmetros.” (RMTCU, p. 45, item b. Grifamos.)

14. O laudo completo está juntado ao PAR como SUPER Nº 3079227, e o RMTCU (3068273) traz as principais conclusões do laudo ao longo de suas páginas 42 a 45.

15. Vemos também irregularidade na exigência da chamada carta de solidariedade.

16. A carta de solidariedade é um documento pelo qual o fabricante responsabiliza-se solidariamente pelo bem fornecido junto com o licitante (vide [este link](#); último acesso em 04/01/2024, 15:54).

17. No entanto, a exigência da carta de solidariedade sofre forte crítica da doutrina e dos órgãos de controle, pois exigi-la **faz com que o fabricante possa praticamente escolher quais serão os licitantes**, com evidente restrição da competição. Afinal, se o órgão público exige a carta de solidariedade como requisito habilitatório, mas somente o fabricante pode emitir-la, fica ao arbítrio do fabricante emitir-la para este ou aquele interessado.

18. Com efeito, a jurisprudência do TCU refuta a carta de solidariedade, considerando-a aceitável somente em circunstâncias excepcionais e com farta justificativa específica:

... o relator rebateu as justificativas do Conselho, destacando que, conforme a jurisprudência do Tribunal, “*a exigência de declaração do fabricante, carta de solidariedade, ou credenciamento, como condição para habilitação de licitante, carece de amparo legal, por extrapolar o que determinam os arts. 27 a 31, da Lei 8.666/93, e 14 do Decreto 5.450/2005*”. Explicou que “*essa exigência pode ter caráter restritivo e ferir o princípio da isonomia entre os licitantes, por deixar ao arbítrio do fabricante a indicação de quais representantes poderão participar do certame*”.

Acórdão nº 1805/2015, Grifamos.

19. O então procurador da Dräger, Ermano Marchetti Moraes, tinha poderes para conceder carta de solidariedade do fabricante estrangeiro Dräger Medical tanto para a própria Dräger Brasil como para suas concorrentes.

20. O processo licitatório em questão exigiu a carta de solidariedade, conforme cláusula 9.13.3 e seguintes de seu edital (SUPER 3079183, pp. 191 a 193), sem fundamentação adequada, o que sugere fortemente um conluio dos concorrentes entre si, inclusive a própria acusada.

21. O TCU também identificou que não houve qualquer tipo de divulgação internacional do certame, “*situação que dificultou que empresas estrangeiras, sem representante no Brasil, apresentassem propostas*” (RMTCU, § 301).

22. Evidentemente, a Administração não é obrigada a sempre providenciar publicações internacionais. No entanto, consideramos que a falta desse tipo de divulgação no caso constitui indício de irregularidade em razão de suas circunstâncias peculiares.

23. Primeiro, porque o pregoeiro solicitou a publicação com referência a aquisição de "gases medicinais", sendo que a licitação era para aquisição de aparelhos de anestesia.

24. Segundo, porque “esses equipamentos de anestesia são geralmente produzidos por fabricantes internacionais” (RMTCU, § 303), o que sugere que a falta de publicação internacional serviu para direcionar a licitação para fabricantes pré-determinados

25. Terceiro, o próprio RMTCU narra que o INTO realizou diversas licitações na modalidade *internacional*, mas nem mesmo nelas ele promoveu qualquer divulgação internacional do certame (RMTCU, §§ 57 a 61; 196 a 201; et passim).

[Home](#) | [About Us](#) | [Services](#) | [Contact Us](#)

27. Vemos também indício de irregularidade na desclassificação de duas das sociedades interessadas no certame: a Alliance S/A, CNPJ 04.084.579/0001-79, e Micmed Equipamentos Médicos Hospitalares Ltda., CNPJ 94.069.580/0001-17, nenhuma delas apontadas como participante do conluio.

28. Evidentemente, a mera desclassificação de uma empresa não apontada como pertencente a um grupo criminoso não constitui irregularidade por si só. No entanto, as circunstâncias do caso concreto nos levam a considerar suas inabilitações como indício de irregularidade.

29. A desclassificação fundamentou-se em parecer emitido por um representante da sociedade Jobmed, sociedade privada que prestou diversos serviços para o INTO. Isso já é suspeito porque não é comum um órgão federal estruturado como o INTO recorrer a sociedades privadas para a análise do mérito de recursos administrativos, ainda mais porque o INTO conta com a assessoria de advogados da união da carreira da Advocacia-Geral da União.

30. A Jobmed também é suspeita de participação no esquema ilícito do INTO, pois o INTO a contratou sem qualquer fundamentação técnica e a Jobmed elaborou descritivos técnicos altamente restritivos em diversas licitações do INTO, inclusive na licitação sob análise. Além disso, análise do TCU demonstrou que a Jobmed obteve mais de 10 milhões de reais (valores de 2017) ao longo de 12 anos de contratos **exclusivamente** com o INTO. Também não é comum uma pessoa jurídica faturar tanto dinheiro em contratos com um único órgão público.

31. O motivo da desclassificação foi uma suposta prestação incompleta de informações (RMTCU, 3068273, § 309). Contudo, a praxe da Administração pública e a jurisprudência do TCU rejeitam esse tipo de desclassificação sumária, pois é fácil completar eventuais informações faltantes junto ao próprio licitante ou a partir de fontes abertas. Pequenas diligências adicionais podem permitir o ingresso de um licitante que pode vir a ser aquele com o menor preço da Administração.

32. Em suma, consideramos as desclassificações da Alliance e Micmed como indício de irregularidade.

33. Outro indício consiste na aparente inexistência econômica de uma das concorrentes, a New Service Comércio e Serviços de Equipamentos Médicos Ltda., CNPJ 40.982.787/0001-59. O TCU apontou que ela “*não ganhou licitação de material permanente hospitalar (categoria econômica 4) no período de 2005 a 2017 (peça 326 e 327), na administração pública federal*”, a não ser no próprio INTO. Mesmo suas vitórias no INTO apresentam padrão incomum, pois a New Service “*recebeu o montante de R\$ 8.001.113,45*” em 2008 e apenas R\$ 269.510,27 em 2014 – isto é, apenas um recebimento isolado seis anos depois (RMTCU, § 320).

34. Normalmente, empresas buscam vencer licitações em diversos órgãos públicos diferentes, seja pela diversificação de riscos, seja pela especialização nas regras de contratação pública.

35. Além disso, em pesquisa nas bases de dados públicos de vínculos empregatícios, esta CPAR constatou que a New Service jamais teve mais de 2 empregados de 2010 a 2021, chegando a ter zero empregados em vários anos, conforme tabela abaixo:

Número de empregados da New Service ao longo dos anos

2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
2	2	2	1	0	0	0	1	1	2	2	1

Fonte: Elaboração própria com base nos dados da RAIS, SUPER Nº 3167533

36. Tudo isso indica que a New Service não tem existência econômica real, servindo apenas para gerar aparência de competitividade nas licitações de que participou.

37. A execução do contrato também apresenta evidências de fraudes. O TCU identificou que quem recebeu os pagamentos referentes ao contrato da licitação que a Dräger venceu foi uma terceira empresa **completamente estranha ao contrato**, a sociedade Sobigold (§§ 330 a 338 do RMTCU):

330. Todavia, a exportação foi realizada por meio de uma terceira empresa totalmente **estranha e sem qualquer relação** com o processo licitatório (Sobigold Company S.A. - não foi licitante e nem fabricante), conforme consta no campo exportador das “Licenças de Importação” e no campo beneficiário dos “Pedidos de Abertura de Cartas de Crédito de Importação” (peça 222, p. 105, 137, 97, 127 e peça 223, p. 109, 99).

331. Em um processo regular de importação direta, realizado pela Administração Pública, tanto o beneficiário no “Pedidos de Abertura de Cartas de Crédito de Importação” como exportador identificado na “Licença de Importação” deviriam ser o fabricante do produto (Drager Medical AG & Co. KG, Lubeck), e não uma outra empresa (Sobigold Company S.A.)

...

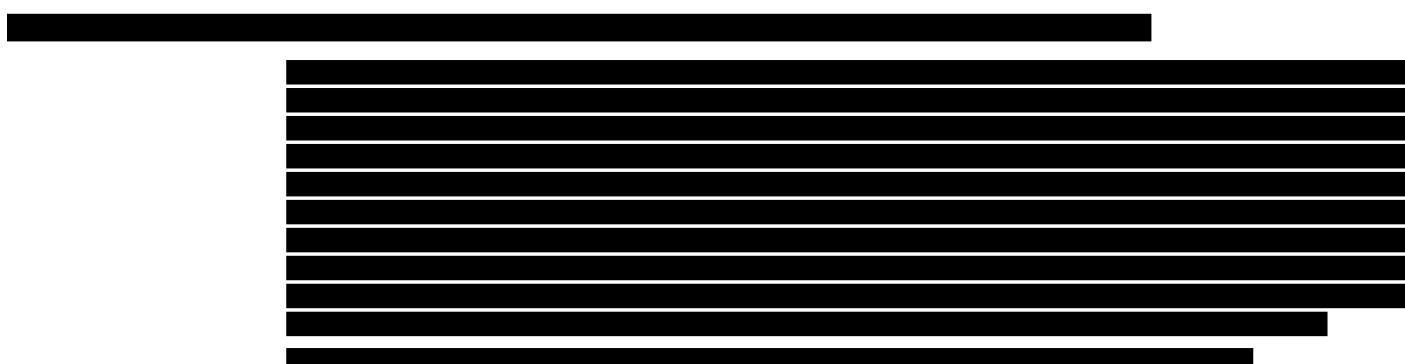
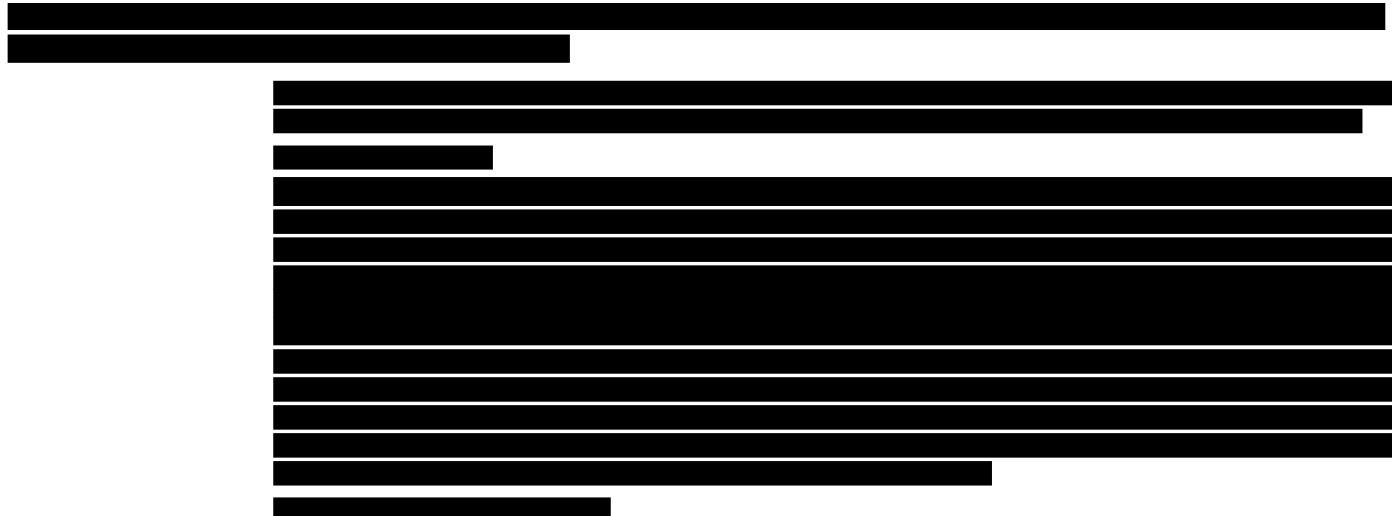
334. Nesse contexto, a “Ordem Bancária” no Siafi identificou corretamente como favorecido o nome do banco emissor da carta de crédito (Banco do Brasil), contudo o beneficiário dessa carta de crédito foi indicado incorretamente pela Administração do Inte, uma vez que a empresa Sobigold Company S.A. não foi a fabricante do bem adquirido.

38. Observamos que a Dräger não transferiu o próprio dinheiro para a Sobigold numa transação privada. A

Sobigold recebeu diretamente dinheiro público decorrente de um contrato firmado com a Dräger. Assim, evidente a ilicitude da conduta da Dräger de fazer inserir um terceiro totalmente estranho à licitação no recebimento de dinheiro público.

39. Adicionalmente, existe forte suspeita de que a intervenção da Sobigold caracterize lavagem de dinheiro, pois a Sobigold recebeu os valores no Uruguai, mas o desembarque dos bens importados foi na Alemanha, local de fabricação dos bens (RMTCU, § 335).

40. Adiantamos que, conforme será narrado no capítulo seguinte, a Sobigold também foi a real destinatária de outros contratos que a Dräger obteve junto ao INTO, o que reforça a conclusão por um verdadeiro *modus operandi* fraudulento.



43. O TCU também identificou superfaturamento na licitação em comento. Os engenheiros clínicos da EBSERH (que assessoraram os trabalhos do TCU) identificaram que o Hospital das Clínicas de Porto Alegre e o Hospital de Clínicas da Universidade Federal de Uberaba compraram os mesmos aparelhos (marca e modelo) do INTO, com os mesmos acessórios, em condições muito melhores, seja de preço ou de garantia (§§ 363 a 370 do RMTCU). Para visualização, transcrevemos abaixo excertos das respectivas tabelas:

Tabela 12 – Comparativo de valores pagos na compra de equipamento hospitalar importado.

Órgão público – Licitação – Marca e Modelo	Valor unitário (€)
Instituto de Traumatologia – Into (Pregão Eletrônico 131/2009) – Drager/Zeus	€ 171.493,90
Hospital das Clínicas de Porto Alegre (Conc. Pública 044/2007) - Drager/Zeus	€ 74.900,00
Diferença	€ 96.593,90

Tabela 13 – Comparativo de valores pagos na compra de equipamento hospitalar importado.

Órgão público – Licitação – Marca e Modelo	Valor unitário (€)
--	--------------------

Instituto de Traumatologia – Into (Pregão Eletrônico 131/2009) – Drager/ Fabius GS – garantia 12 meses	€ 61.180,90
Hospital de Clínicas da Universidade Federa de Uberlândia (Pregão Eletr. 207/2013) - Drager/ Fabius GS – garantia 24 meses	€ 38.270,46 *
Diferença	€ 22.910,44

Fonte: SUPER 3068273, p 55.

44. Os cálculos **conservadores** do TCU apontam um superfaturamento na ordem de 44%.

45. Não identificamos qualquer circunstância específica do INTO em relação aos hospitais universitários citados acima que justifique tamanha variação de preço. Por isso, entendemos que a Dräger cobrou preços exagerados na licitação.

46. Diante do exposto neste capítulo, entendemos que a Dräger cometeu conluio anticompetitivo, sobrepreço e fraudes na licitação 250057/2404/2009 do INTO, infringindo, assim, os arts. 87, inciso IV, e 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/1993.

#### *Capítulo 2.2 – Irregularidades em outros certames*

47. Auditoria desta CGU detectou que, no processo licitatório do INTO nº 250057-2344-2009, Pregão 153/2009, a Dräger foi a vencedora, mas o dinheiro foi liberado para outra pessoa jurídica. Isso indica, no mínimo, que a Dräger cedeu ilegalmente contrato público, permitindo que pessoa inteiramente estranha ao contrato recebesse diretamente verbas públicas:

Foram encontradas cartas de crédito cujo beneficiário não era participante da licitação nem tampouco fabricante do produto em quatro dos 25 processos analisados, conforme quadro abaixo.

*Quadro I – Processos em que o vencedor não era o beneficiário da carta de crédito*

Processo	Pregão	Item	Vencedor	Fabricante	Beneficiário da carta de crédito
250057-2344-2009	153/2009	2	Drager	Drager	Sobigold Company S/A (Uruguai)
250057-2954-2007	132/2007	1	Oscar Iskin	Drager	Sobigold Company S/A (Uruguai)
250057-3480-2012	076/2013	3	New Service	Erbe Elektromedizin GMBH	Moses Trading American Corp (EUA)
250057-2957-2008	133/2008	1	Rizzi	Moller-Wedel/Smith Nephew	Life Group Supply Division of Life Cargo Inc. (EUA)

Fonte: SUPER 2796735, p. 4

48. Além disso, o referido processo 250057-2344-2009 também teve exigência da carta de solidariedade, conforme pode ser verificado em SUPER 3156717, p. 63 (cláusula 9.13). Remetemo-nos às considerações dos parágrafos 17 a 19 para a explicação do caráter irregular da exigência de carta de solidariedade.

49. Em outro caso, auditoria da CGU na Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro (SES-RJ) também identificou irregularidade no processo E-08/077.281/2009 (Adesão à Ata do Pregão n.º 153/2009 do INTO), o qual, conforme a nota de auditoria nº 2525/2007, teve "utilização de fonte de recurso federal (Fonte 25 SUS)". (SUPER 2796736, p. 2). Em tal licitação, a SES emitiu carta de crédito para a Sobigold, empresa inteiramente estranha ao certame:

Foi encontrada carta de crédito cujo beneficiário não era participante da licitação nem tampouco fabricante do produto em um dos

cinco processos analisados, conforme quadro abaixo.

Processo	Pregão	Item	Vencedor	Fabricante	Beneficiário da carta de crédito
E-08/077.281/2009	153/2009*	1	Drager	Drager	Sobigold Company S/A (Uruguai)

Fonte: Processo selecionado na amostra definida pela CGU.

\* Pregão 153/2009 realizado pelo INTO, ao qual a SES aderiu, conforme descrito no processo E-08/077.281/2009.

Fonte: SUPER nº 2796736, pp. 3 e 4

50. Por isso, enquadraremos a conduta da Dräger nos processos citados acima como comportamentos inidôneos, infringindo, assim, os arts. 87, inciso IV, e 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/1993.

### **Capítulo 3 – DO ENQUADRAMENTO DAS CONDUTAS**

51. Diante do exposto, esta comissão entende que a acusada praticou ajustes anticompetitivos com os concorrentes nos três processos descritos no capítulo 2 (Pregão 131/2009; 153/2009; e Adesão ao Pregão 153/2009 pela SES, processo E-08.077.281/2009), infringindo, assim, o art. 88, inciso II (praticar atos ilícitos visando frustrar os objetivos da licitação) e inciso III (demonstrar não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude dos ilícitos praticados).

52. Importa registrar que a CPAR se valeu de todas as provas constantes dos autos para elaboração desta peça de indiciação, e não apenas aquelas apontadas especificamente nesta indiciação. Os apontamentos específicos foram feitos meramente para comodidade de consulta, e não como uma desconsideração implícita das outras provas. Na oportunidade, informamos que **todos** os documentos que serviram de base para o RMTCU estão disponíveis no processo eletrônico 00190.111617/2023-64, autuado em apartado meramente para não tumultuar a organização deste processo principal, de nº 00190.105051/2023-31.

### **Capítulo 4 – PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS.**

53. Com fulcro no art. 11 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, a Comissão decide INTIMAR a **DRÄGER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ J 02.535.707/0001-28** para, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da intimação, sob pena de preclusão:

- tomar conhecimento do inteiro teor dos autos, em especial do presente termo de indiciação;
- apresentar defesa escrita e todas as provas que entenda relevante para o caso, inclusive relacionadas à dosimetria de potenciais penas, considerando até mesmo possíveis fatores agravantes e atenuantes;
- especificar eventual rol de testemunhas e/ou informantes que pretende que sejam ouvidas, justificando detalhadamente a relevância de cada uma delas para a elucidação dos fatos sob apuração;

54. A título de informação, ressalta-se que a regulamentação referente à Lei nº 12.846/2013 prevê a possibilidade de a pessoa jurídica propor resolução negociada do processo administrativo de responsabilização, quando reconhece sua responsabilidade objetiva pelos atos praticados, por meio de dois instrumentos distintos: pedido de julgamento antecipado e proposta de acordo de leniência.

55. Previsto pela Portaria Normativa CGU nº 19/2022, o julgamento antecipado poderá ensejar a atenuação das sanções impeditivas de contratar com o Poder Público. O pedido de julgamento antecipado será deferido para a pessoa jurídica que admite sua responsabilidade objetiva pelos atos lesivos investigados e se compromete a:

- Assumir o compromisso de ressarcir os valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa;
- Devolver a vantagem auferida por meio de fraude;
- Pagar a multa disposta no inciso I, do art. 6º, da Lei nº 12.846, de 2013, acompanhada dos elementos que permitam o seu cálculo e dosimetria;
- Atender a pedidos de informação relacionados aos fatos do processo e que sejam de seu conhecimento;
- Dispensar apresentação de peça de defesa; e
- Desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo.

56. Mais informações sobre o novo instrumento normativo, incluindo a forma de protocolar o pedido junto à CGU, poderão ser encontradas no link <https://www.gov.br/corregedorias/pt-br/assuntos/painel-de->

## [responsabilizacao/responsabilizacao-entes-privados/julgamento-anticipado.](#)

57. E-mails com dúvidas sobre o instituto do julgamento antecipado podem ser direcionadas para [sipri.cgpar@cgu.gov.br](mailto:sipri.cgpar@cgu.gov.br) com cópia para [sipri.direp@cgu.gov.br](mailto:sipri.direp@cgu.gov.br). O formulário de pedido de julgamento antecipado pode ser encaminhado diretamente para [sipri.cgpar@cgu.gov.br](mailto:sipri.cgpar@cgu.gov.br).

58. A pessoa jurídica também pode propor negociação para celebração de acordo de leniência, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 16 da Lei nº 12.846/13 c/c com o Capítulo IV do Decreto nº 11.129/2022. Nesse caso, a proposta e tratativas devem ser mantidas com a Diretoria de Acordos de Leniência – DAL, também vinculada a esta Secretaria de Integridade Privada – SIPRI, nesta Controladoria-Geral da União - CGU, por meio do endereço eletrônico [sipri.dal@cgu.gov.br](mailto:sipri.dal@cgu.gov.br). Um modelo de proposta de acordo por ser obtido no seguinte endereço eletrônico: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/combate-a-corrupcao/acordo-leniencia/como-fazer-um-acordo>.

59. A negociação de acordo de leniência e o Processo Administrativo de Responsabilização são conduzidos simultaneamente e por áreas distintas e, por conseguinte, aquela não produz qualquer efeito processual instantâneo, nem enseja a imediata interrupção da marcha processual deste processo.

60. Por fim, é de se ressaltar que o pedido de julgamento antecipado e a proposta de acordo de leniência recebem tratamento sigiloso, até decisão final. Ademais, tais propostas não poderão constituir prova em desfavor da pessoa jurídica, nos casos de desistência ou indeferimento do pedido pela CGU.

## **Capítulo 5 – ORIENTAÇÕES PARA ACESSO AOS AUTOS**

61. A acusada pode atuar no processo por meio de seus representantes legais ou procuradores, sendo-lhes assegurado amplo acesso aos autos, que deve ser feito via Sistema Único de Processo Eletrônico em Rede (SUPER), conforme as seguintes orientações:

### *1<sup>a</sup> etapa - Cadastro no SUPER*

1. Os representantes legais ou procuradores deverão realizar o cadastro no SUPER.GOV.BR, por meio do endereço [https://super.cgu.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=usuario\\_externo\\_logar&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.cgu.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=usuario_externo_logar&id_orgao_acesso_externo=0), cumprindo os passos solicitados;
  2. Para que ocorra a liberação do cadastro como Usuário Externo no SUPER, o usuário deverá encaminhar, via PROTOCOLO DIGITAL (<https://www.gov.br/cgu/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/protocolo-digital>), utilizando o tipo de solicitação: ‘2 - Enviar documentação para validação de usuário externo’, os seguintes documentos:
    - a) Termo de Declaração de Concordância e Veracidade preenchido e assinado conforme documento de identidade ou com certificado digital ICP Brasil;
    - b) Documento de Identidade com foto, frente e verso, que contenha o número do CPF (Exemplo: RG, CNH, OAB, RNE, Passaporte etc.).

### *2<sup>a</sup> etapa - Comunicação sobre o cadastro*

Os representantes legais ou procuradores deverão comunicar a realização do cadastro no SUPER à Secretaria da DIREP, por meio do e-mail [sipri.cgpar@cgu.gov.br](mailto:sipri.cgpar@cgu.gov.br), apresentando:

- a) no caso de representantes legais: \*ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais; e \*documento de identificação dos representantes legais;
- b) no caso de procuradores: \*ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais; \*procuração da pessoa jurídica assinada por um de seus representantes legais que identifique seus procuradores; e \*documento de identificação dos representantes legais e procuradores.

### *3<sup>a</sup> etapa - Disponibilização do acesso*

A Secretaria da DIREP disponibilizará aos representantes legais, ou procuradores, integral acesso aos autos, permitindo-lhes:

- consultar todas as peças;
- receber intimações: os representantes legais ou procuradores deverão observar a Instrução Normativa CGU nº 9/2020;
- apresentar petições.

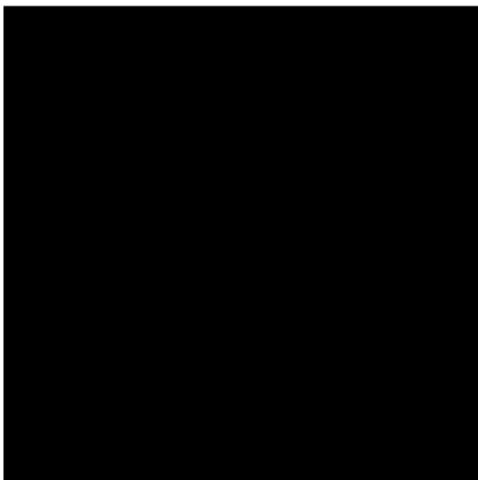
### *4<sup>a</sup> etapa - Peticionamento*

As petições deverão ser encaminhadas pelo Protocolo Digital da CGU, mediante utilização da opção “4 - Protocolar

documentos referentes a Procedimento Disciplinar ou PAR”.

Todas as informações sobre o Protocolo Digital da CGU encontram-se disponíveis em: [https://www.gov.br/cgu/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/protocolo-digital#:~:text=O%20Protocolo%20Digital%20Digital%20%C3%A9%20um,fisicamente%20at%C3%A9%20o%20Protocolo%20Central](https://www.gov.br/cgu/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/protocolo-digital#:~:text=O%20Protocolo%20Digital%20%C3%A9%20um,fisicamente%20at%C3%A9%20o%20Protocolo%20Central).

Qualquer dúvida poderá ser esclarecida pelo [sipri.copar@cgu.gov.br](mailto:sipri.copar@cgu.gov.br).



Documento assinado eletronicamente por **MICHEL CUNHA TANAKA, Presidente da Comissão**, em 05/04/2024, às 15:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO MIRANDA BARROS, Membro da Comissão**, em 05/04/2024, às 15:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

**Referência:** Processo nº 00190.105051/2023-31

SEI nº 3167551